



Prefeitura Municipal de Mucambo

ATA DE SESSÃO

Pregão (Setor público) - Edital nº 0708.01/2023-PE - Processo nº 0708.01/2023-PE

Ao(s) 23 dia(s) do mês de Agosto do ano de 2023, no endereço eletrônico www.bbmnet.com.br | www.novobbmnet.com.br (acesso licitações públicas), nos termos da convocação do Aviso e Edital de licitação supra mencionado, reuniram-se o Pregoeiro / Agente de contratação, Sr(a). Francisco Orecio de Almeida Aguiar do(a) Prefeitura Municipal de Mucambo, inscrito no CNPJ sob o nº 07.733.793/0001-05, para proceder a sessão pública de Pregão (Setor público) com o objetivo de Aquisição de Bens Comuns, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório / edital. As informações relacionadas a Sessão Pública do Pregão (Setor público), após o seu encerramento, são as seguintes:

PARTICIPANTES:

Nome / Razão social e CNPJ / CPF (em ordem alfabética)

BRITO BASTOS EMPREENDIMENTOS LTDA	40.501.673/0001-40
F. N. C. MAIA FILHO SHOPPING MED	43.556.491/0001-64
HIFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	05.234.475/0001-66
J G MARQUES	40.815.897/0001-26
JBR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI	41.380.220/0001-75
jose airton souza pinto ltda	48.777.092/0001-47
LRF DISTRIBUIDORA LTDA	49.464.926/0001-27
M TESTA CONFECÇÃO - ME	23.829.339/0001-09
SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	40.219.546/0001-52
TOPDESC INDUSTRIA	40.064.261/0001-90
X MEDICAL & CLEAN LTDA	13.737.194/0001-54

LOTE 1 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Unitário para o Item

Item nº 1 - Objeto: ÁLCOOL LÍQUIDO 70% DE USO GERAL, 1 LITRO

Quantidade: 700

Preço unitário:R\$ 5,10

Valor Final:R\$ 3.570,00

Marca/Modelo: BELLOBELLA

Valor Global (final):R\$ 3.570,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos



CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
LRF DISTRIBUIDORA LTDA	49.464.926/0001-27	R\$ 10,78	R\$ 5,10	BELLOBELLA	Sim
J G MARQUES	40.815.897/0001-26	R\$ 10,78	R\$ 6,59	ECONÔNICO	Não
F. N. C. MAIA FILHO SHOPPING MED	43.556.491/0001-64	R\$ 10,78	R\$ 6,60	VICPHARMA	Sim
jose airton souza pinto ltda	48.777.092/0001-47	R\$ 10,78	R\$ 6,95	FC	Sim
X MEDICAL & CLEAN LTDA	13.737.194/0001-54	R\$ 10,78	R\$ 8,00	VIC PHARMA	Não
JBR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI	41.380.220/0001-75	R\$ 10,78	R\$ 8,10	AUDAX	Sim
HIFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	05.234.475/0001-66	R\$ 10,78	R\$ 8,40	BELLO BELLA	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nenhum participante foi desclassificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSO(S)

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso neste lote.

CONTRA-RAZÕES DO RECURSO(S)

Nenhum participante registrou intenção de interpor contra-razão de recurso neste lote.

JULGAMENTO DO(S) RECURSO(S)

Não houve julgamento de recurso neste lote.



LOTE 2 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Unitário para o Item

Item nº 1 - Objeto: ÁLCOOL EM GEL 70% DE USO GERAL 1 LITRO

Quantidade: 700 Preço unitário: R\$ 6,80 Valor Final: R\$ 4.760,00 Marca/Modelo: BELLOBELLA

Valor Global (final): R\$ 4.760,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
LRF DISTRIBUIDORA LTDA	49.464.926/0001-27	R\$ 18,27	R\$ 6,80	BELLOBELLA	Sim
J G MARQUES	40.815.897/0001-26	R\$ 18,27	R\$ 11,29	LIMPEMAX	Não
HIFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	05.234.475/0001-66	R\$ 18,27	R\$ 11,70	BELLO BELLA	Sim
jose airton souza pinto ltda	48.777.092/0001-47	R\$ 18,27	R\$ 11,90	MAX	Sim
X MEDICAL & CLEAN LTDA	13.737.194/0001-54	R\$ 18,27	R\$ 16,00	LIMPE BEM	Não
F. N. C. MAIA FILHO SHOPPING MED	43.556.491/0001-64	R\$ 18,27	R\$ 16,05	VICPHARMA	Sim
SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	40.219.546/0001-52	R\$ 18,27	R\$ 16,20	NOBAC	Sim
JBR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI	41.380.220/0001-75	R\$ 18,27	R\$ 18,27	AUDAX	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nenhum participante foi desclassificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.



RECURSO(S)

Nome Participante	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	Motivação do Recurso
J G MARQUES	40.815.897/0001-26	11/09/2023 - 18:22:04	A empresa anexou a proposta readequada após o termino do prazo dado. Logo após as 24h

CONTRA-RAZOES DO RECURSO(S)

Nenhum participante registrou intenção de interpor contra-razão de recurso neste lote.

JULGAMENTO DO(S) RECURSO(S)

Nome Julgador	Cargo	Data e hora do registro do julgamento	Decisão	Justificativa
			<p>Termo: DECISÓRIO. Processos nº 2022.12.21.01/PE. Pregão Eletrônico 0708.01/2023. Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO. Objeto: AQUISIÇÃO DE EPI'S, CELULARES E MATERIAS DE CANTINA DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE MUCAMBO – CE. Recorrente: J G MARQUES (J M COMERCIO E SERVICOS), inscrita no CNPJ nº 40.815.897/0001-26. Recorrida: Pregoeiro Oficial. I – DOS FATOS: Conforme sessão de julgamento iniciada dia 23 de agosto de 2023 às 09h:05min, no endereço eletrônico novobmnet.com.br , nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e demais integrantes da equipe de apoio, com o objetivo de julgador o certame em epígrafe, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório, para a lavratura desta Ata do resultado da análise dos documentos de Habilitação dos licitantes participantes. II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO: Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registros de intenção de recursos, relativo ao LOTE 01, a saber: 1. J G MARQUES (J M COMERCIO E SERVICOS), inscrita no CNPJ nº 40.815.897/0001-26, referente ao lote 1 da disputa da seguinte forma: Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões. Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: J G MARQUES (J M COMERCIO E SERVICOS), inscrita no CNPJ nº 40.815.897/0001-26, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o edital. III – DA SÍNTESE DO RECURSO: A recorrente sustenta que, apenas após o decurso do prazo estabelecido em edital para a apresentação de proposta adequada, a empresa LRF DISTRIBUIDORA LTDA teria anexado o documento solicitado pelo pregoeiro. Concluindo assim que a empresa deveria ser DESCLASSIFICADA por NÃO ANEXAR A PROPOSTA FINAL DENTRO DO PRAZO DO EDITAL. IV – DO JULGAMENTO DO MÉRITO: Como vimos o motivo apresentado em face ao julgamento da proferido pelo pregoeiro, que consagrou como vencedora a empresa LRF DISTRIBUIDORA LTDA, é objetivo e se balizara em fatos facilmente comprovados em superficial analise ao processo. Tal</p>	

8

9

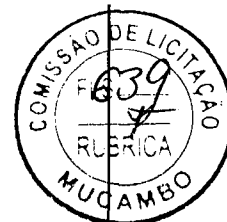


Prefeitura Municipal de Mucambo	Autoridade Competente	25/09/2023 - 11:32:16	<p>informação foi claramente definida no edital relativo à apresentação da proposta de preços vencedora, ou adequada, prevista no item 7.17.8.1 do edital, ou seja, o prazo para apresentação da proposta final ajustada é de 24 (vinte e quatro) horas, vejamos: 7.17.8.1. Definido o valor final da proposta, o Pregoeiro convocará o arrematante para anexar em campo próprio do sistema, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a proposta de preços com os respectivos valores readequados ao último lance ofertado. Com isso, após a fase de lances, restou a empresa LRF DISTRIBUIDORA LTDA como classificada em primeiro lugar, e por isso foi solicitado que a mesma fizesse o envio de sua proposta de preços consolidada dentro do prazo previsto no item 7.17.8.1. do edital qual seja, de 24 (vinte e quatro) horas. Ocorre que, que a empresa classificada em primeiro lugar, conforme fase de lances, esta cumpriu o prazo fixado, isto é, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo anexado proposta ajustada as 23/08/2023 as 10:16:06. Ocorre que o arquivo acima mencionado, fora anexado dentro do prazo e em documento único a proposta ajustada, constando os lotes 01 e 02. Imperioso esclarecer nesse momento que, o fato relatado pela recorrente em sua peça recursal, aponta suposto descumprimento de regra editalícia em relação ao Lote 02. No entanto a proposta ajustada anexada no lote 01, costa os valores consolidados dos lotes 01 e 02, vejamos: Assim, resta comprovado que a empresa LRF DISTRIBUIDORA LTDA anexou a proposta ajustada, referente aos lotes 01 e 02 em campo disponibilizado especificamente para este fim no lote 01. Ocorre que por modelagem do sistema utilizado para a realização do pregão a vencedora teoricamente deveria incluir propostas individualizada a cada lote por ela arrematado. A proposta readequada retrata os valores finais obtidos após fase competitiva de lances e negociação. É o documento "formal" que consolida o negócio firmado entre a administração e o fornecedor por meio do certame para futura formalização do contrato. No caso em pauta o documento anexado, em tempo hábil e em campo destinado para tal. Cumpre de forma satisfatória seu objetivo, devendo o mesmo ser considerado o inteiro teor. Muito embora tenha o licitante vencedor dos lote 01 e 02 deixado de anexar no campo determinado para upload da proposta ajustada para o lote 02, tal documento já houvera sido anexado anteriormente em tempo hábil e em campo específico do lote 01. De forma clara e objetiva qual ponto em específico foi atendido pela arrematante em relação ao Acórdão nº 2622/2013 do Tribunal de Contas da União. Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de pleno, sua desclassificação. No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta, como é o caso. Entendemos desse modo que não cabe retratação ao julgamento antes proferido. Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados. As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pátria acerca do tema. Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles: "A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato</p>
---------------------------------	-----------------------	-----------------------	---

Negado



Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124). Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini: "Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503). Vejamos entendimento percuente do TJ/RS: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTAME LICITATÓRIO. MELHOR PREÇO GLOBAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE. Revela flagrante afronta ao princípio da razoabilidade e da economicidade, desclassificar a proposta da Agravante por prosoicos R\$ 4.617,56 que excederam ao valor cotado para quatro itens, e acolher outra cujo valor global lhe supera em R\$ 149.761,13. Agravo provido. Unânime. (Agravo de Instrumento Nº 70048593842, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges. Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes: Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 41616 RS 2003.04.01.041616-0 (TRF-4) Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados"(TJRS-RDP 14/240) Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei. Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, in verbis: "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." "Diante do caso concreto, e a fim de melhor



viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (Acórdão 119/2016-Plenário) Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Analisadas as razões recursais manifestadas pela empresa citada, este pregoeiro resolve por não considera-las uma vez que se pautaram em argumentos e justificativas desarrazoadas. VI - DA CONCLUSÃO: Assim, ante o acima exposto, DECIDO: 1) Desta forma, conhecer das razões recursais da empresa J G MARQUES (J M COMERCIO E SERVICOS), inscrita no CNPJ nº 40.815.897/0001-26, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO julgando as alegações IMPROCEDENTES, mantendo-se o resultado anteriormente proferido. 2) Encaminho a autoridade competente, Secretário do trabalho e Assistia Social, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Termo: DECISÓRIO. Processos nº 2022.12.21.01/PE. Pregão Eletrônico 0708.01/2023. Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO. Objeto: AQUISIÇÃO DE EPI'S, CELULARES E MATERIAS DE CANTINA DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE MUCAMBO – CE. Recorrente: J G MARQUES (J M COMERCIO E SERVICOS), inscrita no CNPJ nº 40.815.897/0001-26. Recorrida: Pregoeiro Oficial. I – DOS FATOS: Conforme sessão de julgamento iniciada dia 23 de agosto de 2023 às 09h:05min, no endereço eletrônico novobmnet.com.br , nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e demais integrantes da equipe de apoio, com o objetivo de julgador o certame em epígrafe, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório, para a lavratura desta Ata do resultado da análise dos documentos de Habilitação dos licitantes participantes. II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO: Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registros de intenção de recursos, relativo ao LOTE 01, a saber: 1. J G MARQUES (J M COMERCIO E SERVICOS), inscrita no CNPJ nº 40.815.897/0001-26, referente ao lote 1 da disputa da seguinte forma: Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões. Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: J G MARQUES (J M COMERCIO E SERVICOS), inscrita no CNPJ nº 40.815.897/0001-26, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o edital. III – DA SÍNTESE DO RECURSO: A recorrente sustenta que, apenas após o decurso do prazo estabelecido em edital para a apresentação de proposta adequada, a empresa LRF DISTRIBUIDORA LTDA teria anexado o documento solicitado pelo pregoeiro. Concluindo assim que a empresa deveria ser DESCLASSIFICADA por NÃO ANEXAR A PROPOSTA FINAL DENTRO DO PRAZO DO EDITAL. IV – DO JULGAMENTO DO MÉRITO: Como vimos o motivo apresentado em face ao julgamento da proferido pelo pregoeiro, que consagrou como vencedora a empresa LRF DISTRIBUIDORA LTDA, é objetivo e se balizara em fatos facilmente comprovados em superficial analise ao processo. Tal informação foi claramente definida no edital relativo à apresentação da proposta de preços vencedora, ou adequada, prevista no item 7.17.8.1 do edital, ou seja, o prazo para apresentação da proposta final



Prefeitura
Municipal
de
Mucambo

Pregoeiro

25/09/2023
- 11:27:09

ajustada é de 24 (vinte e quatro) horas, vejamos: 7.17.8.1. Definido o valor final da proposta, o Pregoeiro convocará o arrematante para anexar em campo próprio do sistema, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a proposta de preços com os respectivos valores readequados ao último lance ofertado. Com isso, após a fase de lances, restou a empresa LRF DISTRIBUIDORA LTDA como classificada em primeiro lugar, e por isso foi solicitado que a mesma fizesse o envio de sua proposta de preços consolidada dentro do prazo previsto no item 7.17.8.1. do edital qual seja, de 24 (vinte e quatro) horas. Ocorre que, que a empresa classificada em primeiro lugar, conforme fase de lances, esta cumpriu o prazo fixado, isto é, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo anexado proposta ajustada as 23/08/2023 as 10:16:06. Ocorre que o arquivo acima mencionado, fora anexado dentro do prazo e em documento único a proposta ajustada, constando os lotes 01 e 02 . Imperioso esclarecer nesse momento que, o fato relatado pela recorrente em sua peça recursal, aponta suposto descumprimento de regra editalícia em relação ao Lote 02. No entanto a proposta ajustada anexada no lote 01, consta os valores consolidados dos lotes 01 e 02, vejamos: Assim, resta comprovado que a empresa LRF DISTRIBUIDORA LTDA anexou a proposta ajustada, referente aos lotes 01 e 02 em campo disponibilizado especificamente para este fim no lote 01. Ocorre que por modelagem do sistema utilizado para a realização do pregão a vencedora teoricamente deveria incluir propostas individualizada a cada lote por ela arrematado. A proposta readequada retrata os valores finais obtidos após fase competitiva de lances e negociação. É o documento "formal "que consolida o negócio firmado entre a administração e o fornecedor por meio do certame para futura formalização do contrato. No caso em pauta o documento anexado, em tempo hábil e em campo destinado para tal. Cumpre de forma satisfatória seu objetivo, devendo o mesmo ser considerado o inteiro teor. Muito embora tenha o licitante vencedor dos lote 01 e 02 deixado de anexar no campo determinado para upload da proposta ajustada para o lote 02, tal documento já houvera sido anexado anteriormente em tempo hábil e em campo específico do lote 01. De forma clara e objetiva qual ponto em específico foi atendido pela arrematante em relação ao Acórdão nº 2622/2013 do Tribunal de Contas da União. Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de pleno, sua desclassificação. No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta, como é o caso. Entendemos desse modo que não cabe retratação ao julgamento antes proferido. Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados. As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pátria acerca do tema. Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles: "A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124). Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini: "Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a

Negado



inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503). Vejamos entendimento percuente do TJ/RS: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTAME LICITATÓRIO. MELHOR PREÇO GLOBAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE. Revela flagrante afronta ao princípio da razoabilidade e da economicidade, desclassificar a proposta da Agravante por prosaicos R\$ 4.617,56 que excederam ao valor cotado para quatro itens, e acolher outra cujo valor global lhe supera em R\$ 149.761,13. Agravo provido. Unânime. (Agravo de Instrumento Nº 70048593842, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges. Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes: Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 41616 RS 2003.04.01.041616-0 (TRF-4) Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados"(TJRS-RDP 14/240) Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei. Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, in verbis: "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." "Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (Acórdão 119/2016-Plenário) Nota-se que sua utilização não significa



		<p>desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Analisadas as razões recursais manifestadas pela empresa citada, este pregoeiro resolve por não considera-las uma vez que se pautaram em argumentos e justificativas desarrazoadas. VI - DA CONCLUSÃO: Assim, ante o acima exposto, DECIDO: 1) Desta forma, conhecer das razões recursais da empresa J G MARQUES (J M COMERCIO E SERVICOS), inscrita no CNPJ nº 40.815.897/0001-26, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO julgando as alegações IMPROCEDENTES, mantendo-se o resultado anteriormente proferido. 2) Encaminho a autoridade competente, Secretário do trabalho e Assistia Social, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.</p>	
--	--	---	--

LOTE 3 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Unitário para o Item

Item nº 1 - Objeto: MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEIS, CAIXA COM 50 UNIDADES

Quantidade: 1.000

Preço unitário: R\$ 3,35

Valor Final: R\$ 3.350,00

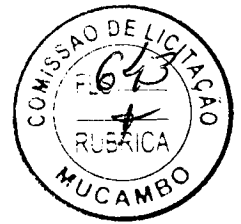
Marca/Modelo: INFINITI

Valor Global (final): R\$ 3.350,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
M TESTA CONFECÇÃO - ME	23.829.339/0001-09	R\$ 16,90	R\$ 3,35	INFINITI	Sim
J G MARQUES	40.815.897/0001-26	R\$ 16,90	R\$ 4,71	PREVEMAX	Não
X MEDICAL & CLEAN LTDA	13.737.194/0001-54	R\$ 16,90	R\$ 4,72	MEDIX	Não
TOPDESC INDUSTRIA	40.064.261/0001-90	R\$ 16,90	R\$ 5,00	"TOPDESC REGISTRO ANVISA 82261450002"	Sim
F. N. C. MAIA FILHO SHOPPING MED	43.556.491/0001-64	R\$ 16,90	R\$ 5,74	DESCARPACK	Sim
HIFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	05.234.475/0001-66	R\$ 16,90	R\$ 5,76	AMERICA	Sim
jose airton sousa pinto ltda	48.777.092/0001-47	R\$ 16,90	R\$ 7,00	TALGE	Sim
LRF DISTRIBUIDORA LTDA	49.464.926/0001-27	R\$ 16,90	R\$ 9,90	ABL	Sim
JBR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI	41.380.220/0001-75	R\$ 16,90	R\$ 16,90	NOBRE	Sim



PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nenhum participante foi desclassificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSO(S)

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso neste lote.

CONTRA-RAZÕES DO RECURSO(S)

Nenhum participante registrou intenção de interpor contra-razão de recurso neste lote.

JULGAMENTO DO(S) RECURSO(S)

Não houve julgamento de recurso neste lote.

LOTE 4 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Unitário para o Item

Item nº 1 - Objeto: BORRIFADOR DE PLÁSTICO PARA ÁLCOOL LÍQUIDO 70° 500 ML

Quantidade: 200

Preço unitário: R\$ 5,48

Valor Final: R\$ 1.096,00

Marca/Modelo: SPLASTIC

Valor Global (final): R\$ 1.096,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos



CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
J G MARQUES	40.815.897/0001-26	R\$ 10,19	R\$ 5,48	SPLASTIC	Não
LRF DISTRIBUIDORA LTDA	49.464.926/0001-27	R\$ 10,19	R\$ 5,51	NEW	Sim
jose airton souza pinto ltda	48.777.092/0001-47	R\$ 10,19	R\$ 6,60	NOBRE	Sim
F. N. C. MAIA FILHO SHOPPING MED	43.556.491/0001-64	R\$ 10,19	R\$ 10,19	MILPLAST	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
JBR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI	41.380.220/0001-75	R\$ 10,19	R\$ 5,45	PLASUTIL	Sim
HIFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	05.234.475/0001-66	R\$ 10,19	R\$ 4,50	VIS NATIVA	Sim

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSO(S)

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso neste lote.

CONTRA-RAZÕES DO RECURSO(S)

Nenhum participante registrou intenção de interpor contra-razão de recurso neste lote.

JULGAMENTO DO(S) RECURSO(S)

Não houve julgamento de recurso neste lote.

LOTE 5 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Unitário para o Item

Item nº 1 - Objeto: TOTEN PARA ALCOOL EM GEL: DISPENSA PARA ALCOOL EM GEL TIPO TOTEN PRODUZIDO EM METALON COM PVC, COM ACIONAMENTO MECANICO POR MEIO DE PEDAL, SEM UTILIZAR AS MAOS, COM COMPARTIMENTO PARA CONDICIONAMENTO DE ALCOOL EM GEL DE NO MINIMO

Quantidade: 50

Preço unitário:R\$ 280,00

Valor Final:R\$ 14.000,00

Marca/Modelo: BRINOX



Valor Global (final):R\$ 14.000,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
HIFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	05.234.475/0001-66	R\$ 329,82	R\$ 280,00	BRINOX	Sim
F. N. C. MAIA FILHO SHOPPING MED	43.556.491/0001-64	R\$ 329,82	R\$ 281,00	MULTIMIDIA	Sim
JBR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI	41.380.220/0001-75	R\$ 329,82	R\$ 329,82	PEDALGEL	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nenhum participante foi desclassificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSO(S)

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso neste lote.

CONTRA-RAZÕES DO RECURSO(S)

Nenhum participante registrou intenção de interpor contra-razão de recurso neste lote.

JULGAMENTO DO(S) RECURSO(S)

Não houve julgamento de recurso neste lote.

LOTE 6 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Unitário para o Item

Item nº 1 - Objeto: DISPENSER SUPORTE PARA SABONETE LIQUIDO DE PAREDE DE 800 ML COM BOTÃO PARA ABERTURA MANUAL .



Quantidade: 50

Preço unitário: R\$ 35,00

Valor Final: R\$ 1.750,00

Marca/Modelo: NOBRE

Valor Global (final): R\$ 1.750,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
jose airton souza pinto ltda	48.777.092/0001-47	R\$ 50,17	R\$ 35,00	NOBRE	Sim
F. N. C. MAIA FILHO SHOPPING MED	43.556.491/0001-64	R\$ 50,17	R\$ 36,00	FORTCON	Sim
LRF DISTRIBUIDORA LTDA	49.464.926/0001-27	R\$ 50,17	R\$ 38,00	NOBRE	Sim
JBR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI	41.380.220/0001-75	R\$ 50,17	R\$ 40,49	PREMISSE	Sim
HIFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	05.234.475/0001-66	R\$ 50,17	R\$ 40,50	FORTCOM	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nenhum participante foi desclassificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSO(S)

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso neste lote.

CONTRA-RAZÕES DO RECURSO(S)

Nenhum participante registrou intenção de interpor contra-razão de recurso neste lote.

JULGAMENTO DO(S) RECURSO(S)

Não houve julgamento de recurso neste lote.



LOTE 7 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Unitário para o Item

Item nº 1 - Objeto: PANELA DE PRESSÃO INDUSTRIAL DE 30 LITROS. PANELA DE PRESSÃO EM ALUMÍNIO POLIDO, ALÇAS E CABO EM BANQUELITE, ANEL DE VEDAÇÃO E VÁLVULA DE SEGURANÇA EM SILICONE.

Quantidade: 4 Preço unitário: R\$ 1.259,93 Valor Final: R\$ 5.039,72 Marca/Modelo: FULGOR

Valor Global (final): R\$ 5.039,72

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
F. N. C. MAIA FILHO SHOPPING MED	43.556.491/0001-64	R\$ 1.259,93	R\$ 1.259,93	FULGOR	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
JBR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI	41.380.220/0001-75	R\$ 1.259,93	R\$ 1.100,00	IRONTE	Sim
jose airton souza pinto ltda	48.777.092/0001-47	R\$ 1.259,93	R\$ 1.176,50	FULGOR	Sim

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSO(S)

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso neste lote.

CONTRA-RAZÕES DO RECURSO(S)

Nenhum participante registrou intenção de interpor contra-razão de recurso neste lote.

JULGAMENTO DO(S) RECURSO(S)

Não houve julgamento de recurso neste lote.



LOTE 8 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Unitário para o Item

Item nº 1 - Objeto: PANELA DE PRESSÃO INDUSTRIAL DE 20 LITROS. PANELA DE PRESSÃO EM ALUMÍNIO POLIDO, ALÇAS E CABO EM BANQUELITE, ANEL DE VEDAÇÃO E VÁLVULA

Quantidade: 3 Preço unitário: R\$ 412,97 Valor Final: R\$ 1.238,91 Marca/Modelo: NACIONAL

Valor Global (final): R\$ 1.238,91

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
jose airton souza pinto ltda	48.777.092/0001-47	R\$ 413,97	R\$ 412,97	NACIONAL	Sim
JBR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI	41.380.220/0001-75	R\$ 413,97	R\$ 413,97	IRONTE	Sim
F. N. C. MAIA FILHO SHOPPING MED	43.556.491/0001-64	R\$ 413,97	R\$ 413,97	FULGOR	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nenhum participante foi desclassificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSO(S)

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso neste lote.

CONTRA-RAZÕES DO RECURSO(S)

Nenhum participante registrou intenção de interpor contra-razão de recurso neste lote.

JULGAMENTO DO(S) RECURSO(S)

Não houve julgamento de recurso neste lote.



LOTE 9 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Unitário para o Item

Item nº 1. Objeto: SMARTPHONE 5G, 128GB, 8GB, PROCESSADOR OCTA-CORE, ATÉ 2 DIAS DE BATERIA, CÂMERA QUÁDRUPLO TRASEIRA DE 108MP +8MP + 2MP + 2MP, SELFIE DE 32MP, TELA INFINITA DE 6.7" 120HZ, DUAL CHIP, 4 GERAÇÕES DE ATUALIZAÇÕES ANDROID, 5 ANOS DE ATUALIZAÇÕES DE SEGURANÇA. HIPER-RÁPIDO E INOVADOR. EM 5G, É MUITO. COM 128 GB DE ARMAZENAMENTO INTERNO E SUPORTE PARA UM CARTÃO MICROSD DE ATÉ 1 TB, O DESIGN DE QUALIDADE COM BORDAS SUAVES E ARREDONDADAS E UMA MOLDURA MAIS FINA, COM UM VISUAL MINIMALISTA DA CÂMERA. DISPLAY GIGANTE E IMERSIVO DE 6,7 POLEGADAS. O DESIGN QUASE SEM MOLDURA COM O DISPLAY FHD+ SUPER AMOLED PLUS. ROLAGEM SUAVE. ASSISTA A QUALQUER COISA NO DISPLAY SUPER AMOLED DE 120 HZ. CÂMERA GRANDE-ANGULAR DE 108 MP DE ALTA RESOLUÇÃO. PERSONALIZE O FOCO COM A CÂMERA DE PROFUNDIDADE E APROXIME-SE DOS DETALHES COM A CÂMERA MACRO. UMA BATERIA DE 5.000 MAH (PADRÃO).

Quantidade: 4 Preço unitário:R\$ 1.927,70 Valor Final:R\$ 7.710,80 Marca/Modelo: POSITIVO

Valor Global (final):R\$ 7.710,80

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
F. N. C. MAIA FILHO SHOPPING MED	43.556.491/0001-64	R\$ 1.927,70	R\$ 1.927,70	POSITIVO	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	40.219.546/0001-52	R\$ 1.927,70	R\$ 1.919,00	POSITIVO	Sim
LRD DISTRIBUIDORA LTDA	49.464.926/0001-27	R\$ 1.927,70	R\$ 1.850,00	SANSUNG	Sim
JBR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI	41.380.220/0001-75	R\$ 1.927,70	R\$ 1.720,00	SAMSUNG	Sim
jose airton sousa pinto ltda	48.777.092/0001-47	R\$ 1.927,70	R\$ 1.729,00	SANSUNG	Sim
BRITO BASTOS EMPREENDIMENTOS LTDA	40.501.673/0001-40	R\$ 1.927,23	R\$ 1.849,00	SAMSUNG A-23	Sim
J G MARQUES	40.815.897/0001-26	R\$ 1.927,70	R\$ 1.779,00	SAMSUNG M53	Não



PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSO(S)

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso neste lote.

CONTRA-RAZOES DO RECURSO(S)

Nenhum participante registrou intenção de interpor contra-razão de recurso neste lote.

JULGAMENTO DO(S) RECURSO(S)

Não houve julgamento de recurso neste lote.

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão pública do(a) pregão eletrônico, sendo a respectiva Ata lavrada pelo Pregoeiro / Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Participaram do julgamento do(a) presente Pregão Eletrônico:

Francisco Orecio de Almeida Aguiar

Pregoeiro

João Batista Souza Costa

Equipe de Apoio

Maria de Fatima Lima Olegario Alcântara

Equipe de Apoio